



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.466, DE 2024

Estabelece regras de proteção e defesa das pessoas idosas contra jogos de azar.

Autores: Deputados LUIZ COUTO, REIMONT e ALEXANDRE LINDENMEYER

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.466, de 2024, de autoria dos Deputados Luiz Couto, Reimont e Alexandre Lindenmeyer, pretende estabelecer regras de proteção e defesa das pessoas idosas contra jogos de azar.

Os autores da proposição justificam sua iniciativa com o objetivo de proteger a população idosa contra a exploração abusiva de jogos de azar. Apontam que a Constituição Federal reconhece a vulnerabilidade das pessoas idosas e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-las, garantindo-lhes dignidade, bem-estar e participação social. Argumentam também que o Código de Defesa do Consumidor veda práticas abusivas baseadas na idade e proíbe o assédio ou pressão em ofertas de crédito a pessoas em condição de vulnerabilidade. Apontam ainda que o Estatuto da Pessoa Idosa regula direitos fundamentais e que, diante da vulnerabilidade cognitiva, social e econômica de muitas pessoas idosas, esse grupo se torna particularmente suscetível à exploração por meio de jogos de azar.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da





adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.466, de 2024, de autoria dos Deputados Luiz Couto, Reimont e Alexandre Lindenmeyer, pretende estabelecer regras de proteção e defesa das pessoas idosas contra jogos de azar.

Os autores da proposição justificam sua iniciativa com o objetivo de proteger a população idosa contra a exploração abusiva de jogos de azar. Apontam que a Constituição Federal reconhece a vulnerabilidade das pessoas idosas e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-las. Argumentam também que o Código de Defesa do Consumidor veda práticas abusivas baseadas na idade e proíbe o assédio ou a pressão em ofertas de crédito a pessoas em condição de vulnerabilidade. Afirmam, ainda, que muitas pessoas idosas podem estar mais expostas à exploração por jogos de azar em razão de vulnerabilidade cognitiva, social e econômica.

A proposição altera dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Pessoa Idosa para incluir mecanismos de proteção específicos contra o vício em jogos de azar (ludopatia). Entre as medidas propostas estão a previsão de atenção integral à saúde mental, o acesso à educação financeira, a vedação de condutas de estímulo aos jogos de azar em ambientes frequentados por pessoas idosas e a instituição de sanções administrativas e penais aplicáveis aos infratores.





As medidas sugeridas poderiam contribuir para que pessoas idosas em situação de maior vulnerabilidade recebam orientação, cuidado e proteção em ambientes voltados ao seu atendimento, convivência, lazer e participação social. A inclusão da ludopatia entre as ações de atenção integral à saúde mental também reforçaria a necessidade de acolhimento especializado e de abordagem preventiva.

A ludopatia tem sido reconhecida como um transtorno que afeta diretamente a autonomia e o bem-estar das pessoas, com efeitos potencialmente mais graves entre pessoas idosas que apresentem maior vulnerabilidade cognitiva, emocional, social ou econômica. A ausência de mecanismos protetivos voltados a esse público pode favorecer práticas abusivas capazes de gerar prejuízos à saúde, à convivência familiar e ao patrimônio dessas pessoas.

É relevante considerar que muitas pessoas idosas enfrentam isolamento social, perdas financeiras ou dificuldades familiares, fatores que podem aumentar sua exposição a práticas abusivas relacionadas a jogos de azar. Essas condições acentuam a necessidade de atuação preventiva, educativa e protetiva por parte do Estado, especialmente nos espaços de atendimento, convivência e participação social voltados a esse público.

A matéria é meritória, mas demanda ajustes para assegurar maior precisão normativa e evitar efeitos indesejados. Em primeiro lugar, entendemos que a alteração pretendida no art. 814 do Código Civil deve ser suprimida, pois a possibilidade de recobrança automática de quantias pagas, fundada apenas na idade, poderia criar presunção genérica de incapacidade civil da pessoa idosa e gerar insegurança jurídica. A proteção da pessoa idosa não deve ser estruturada a partir da ideia de incapacidade presumida. Ao contrário, deve buscar prevenir e reprimir práticas abusivas concretas, preservando a autonomia, a dignidade e a capacidade civil da pessoa idosa, salvo nas hipóteses legalmente reconhecidas de limitação dessa capacidade.

Por essa razão, o Substitutivo anexo suprime a modificação proposta no Código Civil e concentra as alterações na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa. Com isso, preserva-se o núcleo





protetivo da proposição, sem tratar a idade, isoladamente, como causa de incapacidade civil ou como fundamento automático para a repetição de valores pagos em jogos ou apostas.

Além disso, a partir de contribuição técnica encaminhada a esta Relatoria, o Substitutivo incorpora ajustes nos arts. 51-A, 51-B, 55-A, 56-A e 108-A propostos para o Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de explicitar que as restrições, obrigações e sanções neles previstas não alcançam as atividades estabelecidas na Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, nem a comercialização das modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O objetivo desse ajuste é diferenciar práticas abusivas dirigidas a pessoas idosas de atividades autorizadas pelo Poder Público. A redação proposta busca evitar que a norma alcance, de modo indiscriminado, atividades lotéricas regularmente autorizadas, sem prejuízo da finalidade principal do projeto, que é coibir a exploração abusiva da vulnerabilidade da pessoa idosa.

O Substitutivo também reorganiza a proposição sob o ponto de vista da técnica legislativa. Mantém as alterações nos arts. 15, 21 e 50 do Estatuto da Pessoa Idosa, para contemplar a atenção à saúde mental, a educação financeira e os deveres das entidades de atendimento; cria o Capítulo II-A no Título IV da Lei nº 10.741, de 2003, para disciplinar os responsáveis por locais e eventos destinados às pessoas idosas; altera a denominação do Capítulo III do mesmo Título, a fim de abranger a fiscalização desses responsáveis; e acrescenta os arts. 55-A, 56-A e 108-A, relativos às sanções administrativas, à infração administrativa e ao tipo penal correspondente.

Ressalte-se que o aumento do número de artigos no Substitutivo decorre apenas da necessidade de organizar melhor a redação legislativa, separando em dispositivos próprios as diferentes alterações promovidas na Lei nº 10.741, de 2003. Trata-se, portanto, de ajuste de natureza formal e sistemática, que não implica modificação radical do conteúdo nem alteração substancial do propósito original da proposição.





Com esses ajustes, a proposição passa a apresentar maior coerência normativa, preservando a finalidade de proteção da pessoa idosa contra práticas abusivas relacionadas a jogos de azar e, ao mesmo tempo, evitando efeitos excessivos ou interpretações que possam comprometer atividades regularmente autorizadas e fiscalizadas pelo Poder Público.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e da oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.466, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO ANEXO.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.466, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer regras de proteção e defesa das pessoas idosas contra jogos de azar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer regras de proteção e defesa das pessoas idosas contra jogos de azar.

Art. 2º Os arts. 15, 21 e 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º

VI - serviços de atenção integral à saúde mental, inclusive atenção psicológica e psiquiátrica para o tratamento e combate da ludopatia.

.....” (NR)

“Art. 21.

§ 3º As pessoas idosas terão acesso à educação financeira, com ênfase na manutenção de seu patrimônio e na proteção contra práticas financeiras abusivas.” (NR)

“Art. 50.

.....





XVIII - coibir, em suas instalações, a organização, a promoção, a exploração, a divulgação, a facilitação ou qualquer outra conduta de estímulo aos jogos de azar; e

XIX - denunciar ao Ministério Público pessoas físicas ou jurídicas que estejam realizando, em suas instalações ou nas de outras entidades de atendimento, qualquer conduta de estímulo aos jogos de azar.” (NR)

Art. 3º O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A, constituído dos arts. 51-A e 51-B:

“CAPÍTULO II-A

Dos responsáveis por locais e eventos destinados às pessoas idosas

Art. 51-A. O poder público deverá estabelecer mecanismos para coibir a prática de qualquer conduta de estímulo aos jogos de azar em locais e eventos, físicos ou virtuais, predominantemente frequentados por pessoas idosas, excetuadas as atividades estabelecidas na Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, e a comercialização das modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 51-B. Sem prejuízo do disposto nos arts. 48 a 51 e 51-A, os responsáveis por locais ou eventos, físicos ou virtuais, predominantemente frequentados por pessoas idosas deverão estabelecer mecanismos para coibir a prática de qualquer conduta de estímulo aos jogos de azar, excetuadas as atividades estabelecidas na Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, e a comercialização das modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

Art. 4º O Capítulo III do Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com nova denominação e acrescido do seguinte art. 55-A:

“CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento e dos demais responsáveis por locais ou eventos predominantemente frequentados por pessoas idosas” (NR)





“Art. 55-A. Aplica-se o disposto nos arts. 52 e 55, quando cabível, aos responsáveis por locais ou eventos, físicos ou virtuais, predominantemente frequentados por pessoas idosas, excetuadas as atividades estabelecidas na Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, e a comercialização das modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Além do previsto no art. 55, os responsáveis por locais ou eventos, físicos ou virtuais, predominantemente frequentados por pessoas idosas estão ainda sujeitos a:

I - interdição sumária do estabelecimento, da atividade ou do evento;

II - suspensão da expedição de nova autorização para funcionamento ou de nova licença para eventos ou ato de liberação análogo;

III - suspensão parcial ou total do exercício de suas atividades;

IV - cassação da autorização para funcionamento ou da licença para eventos ou ato de liberação análogo;

V - apreensão de bens, mercadorias, documentos e equipamentos.”

Art. 5º O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 56-A:

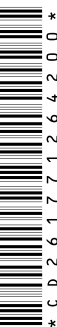
“Art. 56-A. Deixar os responsáveis por locais ou eventos, físicos ou virtuais, predominantemente frequentados por pessoas idosas, de cumprir o disposto no art. 51-B:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às atividades estabelecidas na Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, nem à comercialização das modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

Art. 6º O Capítulo II do Título VI da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 108-A:

“Art. 108-A. Organizar, promover, explorar ou praticar qualquer conduta de estímulo aos jogos de azar dirigidos a pessoas





idosas, com ou sem obtenção de lucro direto ou indireto, excetuadas as atividades estabelecidas na Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, e a comercialização das modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

Pena - reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se houver:

I - manipulação psicológica, indução ou coação para que a pessoa idosa participe dos jogos de azar; e

II - utilização de propaganda enganosa ou abusiva com o intuito de ludibriar a pessoa idosa, levando-a a acreditar que pode obter benefícios desproporcionais ou irreais.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

